



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018585-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado MUNA SURIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1018585-40.2024.8.26.0100
Apelante (s): Sul América Companhia de Seguro Saúde
Apelado (s): Muna Suriani
Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível
1ª Instância: 1018585-40.2024.8.26.0100
Juiz (a): Paula da Rocha e Silva

Voto nº 43.228

EMENTA. Apelação cível. Plano de saúde. Ação cominatória. Sentença de procedência. Ré apelante. Determinação de fornecimento de tratamento domiciliar (home care) à autora, abrangendo insumos e medicamentos. Contestação da necessidade do atendimento e alegação de indispensabilidade de prova técnica. Necessidade de produção de prova pericial para avaliar a extensão dos serviços requeridos. Garantia do contraditório e ampla defesa. Custos da perícia atribuídos à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC. Conversão do julgamento em diligência para realização da prova técnica.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 391/397, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação cominatória movida por Muna Suriani em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, para o fim de condenar a ré a fornecer à autora o procedimento de home care com a disponibilização de fisioterapeuta, fonoaudióloga, enfermagem diário, bem como os insumos que vierem a ser comprovadamente necessários, de acordo com a sua enfermidade, nos estritos termos do relatório médico (fls. 389-390), confirmando-se o deferimento da tutela de urgência.

A ré apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões apresentadas às fls. 402/423.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 443/449).

É o relatório em sede recursal.

Alega a autora, com fundamento em laudos médicos (fls. 389/390), que recebeu expressa indicação para continuidade de seu tratamento em atendimento domiciliar (*home care*).

Por sua vez, a ré refuta a necessidade de a autora ser atendida na modalidade requerida, afirmando que a prova técnica era essencial para avaliar a necessidade do tratamento.

A fim de elucidar melhor a questão controversa, reputo necessário que as condições da autora sejam adequadamente avaliadas por meio de perícia médica, que fornecerá maiores elementos e atestará acerca da extensão dos serviços de *home care* necessários.

Isso porque, diante da divergência existente, de rigor possibilitar às partes a ampla dilação probatória, a viabilizar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal (art. 5º, LV).

Por ter a ré impugnado o direito alegado pela autora (demonstrado pelos relatórios médicos), cabe a ela o custeio da prova pericial, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, meu voto é pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator